

Processo: TC 000.708/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Animação Pastoral e Social no Meio Rural (22.229.785/0001-01); José Oliveira da Silva (969.648.046-68)

DESPACHO

Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), contra o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, e o Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, em razão de impugnação de despesas referentes ao Convênio 702246/2008, Siafi 650.581 (peça 1, p. 49-83), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Evento Promocional do Estado de Pernambuco no Rio de Janeiro/RJ”;

2. Por meio do Acórdão 3451/2015-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito e aplicou-lhes, individualmente, multa nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 17).

3. Os responsáveis, por intermédio de seus advogados, constituídos às peças 39 e 40, interpuseram, intempestivamente, recurso de reconsideração, conforme peça 41. Em sede recursal, o Tribunal, em caráter excepcional, proferiu o Acórdão 7215/2016-1ª Câmara, no qual decidiu:

“- conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento de modo tornar nulo o Acórdão 3.451/2015- Primeira Câmara;

- restituir o feito ao Relator a quo, para que adote as medidas que entender cabíveis;

- comunicar aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República em Minas Gerais o teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a subsidiam. (peça 59).

4. Há de se considerar que, após prolação do Acórdão 3451/2015 – 1ª Câmara e o seu trânsito em julgado, foram atuadas/organizadas as cobranças executivas e encaminhadas ao órgão executor (TC 019.291/2015- 9, 019.290/2015-2, 019.292/2015-5).

5. A propósito, o Ministério Público junto ao TCU encaminhou, à Procuradoria-Geral da União, os Ofícios 1286 a 1888/2017-TCU/PROC-MEVM, em que se dá ciência de que não mais subsiste o débito anteriormente imputado em razão do provimento do recurso e solicita a adoção das medidas pertinentes no que diz respeito à ação de execução que já se encontrava em curso.

Considerando-se, assim, terem sido adotadas as devidas ações no âmbito dos processos de cobranças executivas já instaurados, o presente processo deve, de pronto, ser encaminhado ao



relator *a quo*, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que possam ser adotadas as medidas que entender cabíveis, em conformidade com o subitem 9.2 do Acórdão 7215/2016 – 1ª Câmara.

SECEX/MG, em 29 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PIMENTA BORGES
Diretor – Diamb/MG

(Delegação de Competência - Portaria-Secex-MG nº 19, de 1º de julho de 2015)